



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA
N.º 010

010

PROCESSO N.º 1061/04

Protocolo sob o N.º 3871/04

Requerente: Ananias Francisco Vieira

Assunto: Dispõe sobre a criação e funcionamento da Divisão de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes.

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro, autuo a Mensagem 00-2/2004 ao Projeto de Lei 010/2004 de fls. 23 e demais documentos que se seguem.

Riela de Almeida Balduino
SECRETÁRIO



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo
MENSAGEM Nº 002/2004

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3871

Data 19 / 02 / 04

FOLHA DE

N.º 002

1000

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o anexo projeto de Lei que Dispõe sobre a criação e funcionamento da Divisão de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes.

O objetivo é de desenvolver ações para o controle da população animal, bem como a prevenção e o controle das zoonoses, endemias e fauna nociva no Município de Marataízes, e irá funcionar como Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

Por se tratar de matéria de grande interesse municipal, solicito que o presente projeto seja analisado em caráter de *urgência especial*.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Marataízes – ES, 26 de janeiro de 2004.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Marataízes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
FARLEY SANTOS PEDRADA
Nesta.



Prefeitura da Cidade de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 010/2004

Dispõe sobre a criação e funcionamento da Divisão de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Maratáizes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Fica criada a Divisão de Controle de Zoonoses no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde que terá o objetivo de desenvolver ações para o controle da população animal, bem como a prevenção e o controle das zoonoses, endemias e fauna nociva no Município de Maratáizes, e irá funcionar como Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art 2º - O Centro de Controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância Sanitária é o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, regulamentada pela presente Lei.

Art 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOONOSES: infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – AUTORIDADE SANITÁRIA: Prefeito Municipal, Secretário de Saúde, Coordenador da Vigilância Sanitária, Coordenador do Centro de Zoonoses ou qualquer outro funcionário da secretaria de Saúde que tenha sido nomeado através de portaria pelo prefeito municipal ou secretário de saúde.

III – SERVIDORES CREDENCIADOS: Servidores municipais credenciados junto ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Maratáizes;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: aqueles com valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção de carne, de leite, de ovos, de lã, ao transporte, a adubo, etc.;

VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos, escorpiões e outros;

VII – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



Prefeitura da Cidade de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamento nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, em qualquer de suas alas, e a destinação final;

IX – ALAS DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES: as áreas de destino dos animais apreendidos, para alojamento e manutenção, sendo estas, ala de recepção, ala de observação, ala de doação, ala de isolamento e ala de sacrifício;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, omissão de prestação de socorro a animais feridos e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: aqueles pertencentes às espécies silvestres;

XIV – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS UNGULADOS: mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XVII – AVES ORNAMENTAIS: aves nascidas e desenvolvidas em cativeiros, assim mantidas para apreciação de sua beleza e/ou de seu canto;

XVIII - SACRIFÍCIO: o destino final, esgotadas as demais possibilidades de doação, sendo feito por profissional técnico médico veterinário, utilizando práticas de anestesia;

Art 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e da população animal:

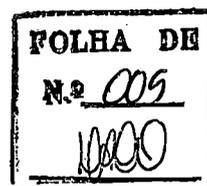
I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas predominantes;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público.

Art 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, devidamente conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas amordaçados.

Art 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por servidores credenciados do Departamento de Vigilância Sanitária, prestando serviço ao CCZ ou comprovada mediante 02 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 8º - Será apreendido todo e qualquer animal que:

- I – for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público;
- II – for encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;
- III – for encontrado amarrado em poste ou árvore públicos, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições da cidade ou, ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade sanitária;
- IV – for suspeito de raiva ou outra zoonose;
- V – for submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- VI – for mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VII – cuja criação ou uso sejam vedados pelo presente Decreto;

Parágrafo Único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem as causas da apreensão.

Art 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado “in loco”.

Art 10 - O CCZ não responderá por indenização nos casos de:

- I – dano ou óbito do animal apreendido;
- II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Art 11 - A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art 12 - Os animais apreendidos estarão sujeitos à seguinte destinação:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – adoção;
- IV – doação;
- V – sacrifício;

Parágrafo Único - Os animais referidos no Inciso IV deste artigo, poderão ser doados a particulares, Instituições Benéficas ou de Pesquisa, bem como os produtos que deles advenham.

Artigo 13 - A liberação dos animais apreendidos depende de requerimento e pagamento da multa e das taxas da apreensão e da guarda, bem como das despesas com medicamentos e outras que porventura venham a acontecer, desde o momento da apreensão à liberação, de acordo com o período previsto conforme as espécies.

- a) Tratando-se de animal da espécie canina e felina: 10 (dez) dias;
- b) Tratando-se de animal da espécie bovina e eqüina: 20 (vinte) dias;
- c) Tratando-se de animal da espécie suína, caprina, ovina ou outras: 20 (vinte) dias;

§ 1º - A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

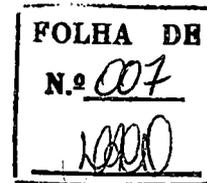
§ 2º - Todo animal apreendido das espécies canina e felina sofrerá vacinação anti-rábica em sua liberação.

§ 3º - Em todo animal apreendido da espécie bovina será realizado o exame de Brucelose e Tuberculose.

§ 4º - Em todo animal apreendido da espécie caprina será realizado o exame de Brucelose.

Art 14 - O animal não reclamado e não retirado no período previsto, no “caput” deste artigo, estará sujeito à destinação, a critério da autoridade competente, nos termos do disposto no artigo 12.

Art 15 - Quando houver reincidência na apreensão do animal por até 03 (três) vezes, no período de 12 (doze) meses, ao mesmo será dado o destino final a critério da autoridade competente, conforme previsão do artigo 12.



Prefeitura da Cidade de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Art 16 - Nenhum animal poderá sair do Centro de Controle de Zoonoses sem autorização prévia da autoridade competente.

Art 17 - Todos os animais apreendidos e sob a guarda e a responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, serão no momento de sua chegada, inspecionados clinicamente, de forma individual, e identificados e enviados para as alas conforme designação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art 18 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art 19 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos nas vias públicas ou nos quintais.

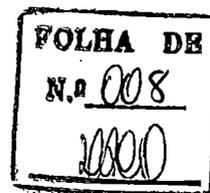
Art 20 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, o que acarretará o encaminhamento dos mesmos ao órgão sanitário competente.

Art 21 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo Único – Quando o proprietário não permitir a entrada da autoridade sanitária, este deverá ingressar junto à procuradoria municipal para que esta possa requerer mandado judicial.

Art 22 - Os proprietários de animais caninos ou felinos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo Único – A vacinação não implica na permissão para que tais animais vaguem pelas vias públicas.



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art 23 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias à manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna sinantrópica.

Art 24 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art 25 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, ferro velho e sucata são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e animais sinantrópicos.

Art 26 - As empresas recolhedoras de entulhos são responsáveis pelo depósito, nivelamento e compactação dos mesmos, a fim de impedir a criação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art 27 - As empresas recolhedoras de entulhos são responsáveis pelo surgimento de animais sinantrópicos das propriedades e circunvizinhança do depósito, ficando sujeitos a seu controle e erradicação.

Art 28 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

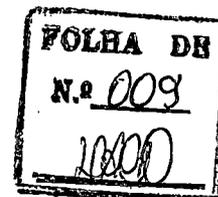
CAPÍTULO VI DO ABATE E COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art 29 - Ficam proibidos, em todo o território do Município, o abate e o comércio clandestino de aves, suínos, bovinos, eqüinos e seus derivados, sem a devida documentação da fiscalização sanitária competente, conforme a normatização existente no território nacional.

Art 30 - Os animais encontrados no abatedouro clandestino serão apreendidos, sendo que:

I – os animais que se encontrarem em pé serão examinados por um médico veterinário do CCZ e os que forem considerados clinicamente sãos ficarão à disposição do proprietário, após o pagamento de multa e taxa diária de estadia dentro do prazo previsto para a espécie apreendida;

7



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo

II – os animais já abatidos serão encaminhados pela Vigilância Sanitária ao CCZ para a destinação devida, não fazendo o proprietário jus a qualquer indenização, sem prejuízo das demais cominações legais.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 31 - É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalações congêneres no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 1º - O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação sob pena de, não o fazendo, ser autuado e multado em 500 UFIR.

§ 2º - A regularização da situação inclui a limpeza da área ocupada pelos animais referidos no “caput” do artigo, com a remoção dos dejetos por eles deixados, objetivando evitar a proliferação de moscas e outros animais.

Art 32 - Fica proibida a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) animais no total das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que comportem tal manutenção, sem prejuízo da qualidade de vida da população.

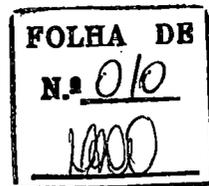
§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior à estabelecida no “caput”, deste artigo, caracterizarão canil e gatil de propriedade privada.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais e expedido o Alvará Sanitário, renovado anualmente.

Art 33 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art 34 - Somente será permitida a exibição artística, de recreação ou circense, em shows de rodeios, vaquejadas, cavalhadas, leilões e feiras agropecuárias, de animais cuja concessão do laudo específico tenha sido emitido por Órgão Sanitário responsável, com legislação própria para este fim.



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária competente – médico veterinário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais bem como os atestados sanitários dos animais de acordo com a espécie em questão.

Art 35 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cadáver ser encaminhado sob refrigeração, ao Centro de Controle de Zoonoses, providenciando-se o competente diagnóstico por laboratório oficial.

Art 36 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticada, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art 37 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Decreto, a autoridade sanitária competente, independentemente de outras sanções cabíveis previstas na legislação estadual e federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

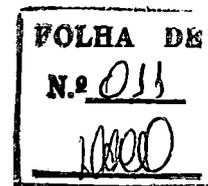
- I – multa;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – cassação de alvará expedido;

Parágrafo Único: O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art 38 - O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação e assistência veterinária, dentre outras.

Art 39 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I – Para infrações de natureza leve: 10 – 50 UFIR
- II – Para infrações de natureza grave: 50 – 300 UFIR



Prefeitura da Cidade de Marataízes
Estado do Espírito Santo

III – Para infrações de natureza gravíssima: 300 – 600 UFIR

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Diretor do Departamento da Vigilância Sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 37

§ 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

§ 5º - Em caso de impossibilidade de pagamento, as penas poderão ser transformadas em trabalhos voluntárias, para o CCZ ou para a comunidade.

Art 40 - São competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 37 os servidores referidos nos Itens II e III do Artigo 3º deste Decreto.

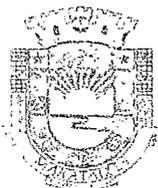
Art 41 – Fica determinado que o funcionário encarregado das apreensões dos animais receberá 10 % (dez por cento) de todo montante arrecadado com multas e apreensões.

Art 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 43 - revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 019/97.

Marataízes – ES, 26 de janeiro de 2004.

Ananias Francisco Vieira
Prefeito da Cidade de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 12
11/03/04

Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 010/04, protocolo nº 3871/04, seja remetido ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 16 de março de 2004.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M

Recebi na data de 16/03/2004.

Procurador



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DA
N.º 13
2004

PARECER DO PROCURADOR... 027/2004

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 3910

Data 24 / 03 / 04

Protocolo: 3871

Projeto de Lei 018/04 que cria o ESTATUTO DO CÃO, já que institui a implantação da Divisão de controle de Zoonoses do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Autoria: Chefe do Poder Executivo – Mensagem 002/2004;

Veio-me o documento em epígrafe para emitir parecer quanto ao seu aspecto jurídico-legal e regimental;

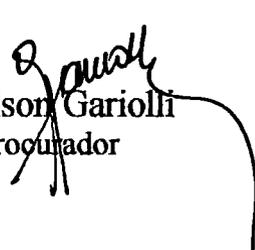
A proposição, prevista no art. 106-V, da L. O . M., é de Autoria do Sr. Prefeito Municipal e não traz em si nenhuma ilegalidade; exceto quanto ao Art. 41 já que a matéria – participação na arrecadação – deve merecer regulamentação através de meio interno próprio, por tratar-se de uma forma “velada de comissionamento”.

Faço juntar neste ato – por cessão da Secretária desta Casa – cópia da Lei revogada.

A matéria pode ser apreciada pelo Plenário, após parecer da Comissão Correspondente, e será considerada aprovada se obtiver 3/5 dos s componentes desta Casa de Leis – 7 votos -, na forma do que dispõe o REGIN em seu art. 218-II-“j”;

É como vejo:

Maratáizes, em 23 de março de 2004;


Edmilson Gariolli
Procurador

LEI Nº 019/97.**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO
DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLI-
CAS E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica proibido animais soltos em vias e logradouros públicos no âmbito territorial do Município de Marataízes.

Art. 2º: Os animais encontrados soltos serão apreendidos em local próprio a ser destinado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Todos os distritos deverão ter espaço destinado a apreensão de animais.

Art. 3º: Os animais apreendidos serão marcados com meio próprio identificando sua apreensão, onde será gravado, "ANIMAL INFRATOR", podendo ser abreviado para "A-IN".

Parágrafo Primeiro: O animal que for apreendido por mais de duas vezes num decorrer de um ano ou por três vezes será adjudicado pelo Município.

Parágrafo Segundo: Os animais adjudicados serão leiloados.

Parágrafo Terceiro: Haverá livro próprio para registro dos animais, constando data e local da apreensão, característica do animal, e registro da saída com data, nome e endereço do proprietário.

Parágrafo Quarta: Além do disposto no artigo anterior, poderá o Executivo Municipal instituir multa por transgressão das normas dispostas nesta Lei.

LEI Nº 15 DE 25 DE JUNHO DE 1997

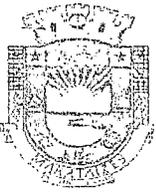
Lv.001-FI.088/200

Art. 5º: O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

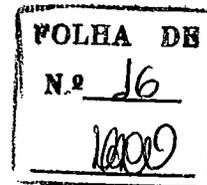
Marataízes - ES., 25 de junho 1997.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

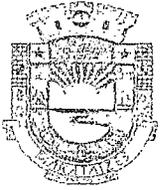
DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 010/04, seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Câmara Municipal de Marataízes, em 30/03/04

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

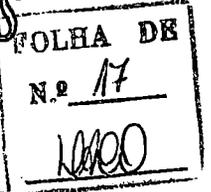
Recebi na data de 30/03/2004.

Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de lei nº 010/04 que cria o estatuto do Cão, e dá outras providências.

Veio-nos para análise o presente projeto de lei, constatando-se, após o devido estudo, que o mesmo é constitucional e atende as normas legais vigentes.

Salientamos apenas para o disposto no artigo 41, do referido projeto, visto que o Parecer do Procurador nº 027/04, fls. 13, alerta quanto a uma suposta forma "velada de comissionamento" em relação à esse artigo.

É o parecer.

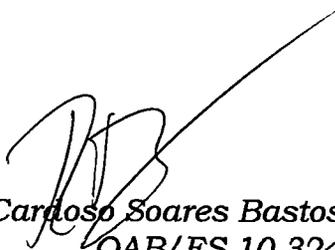
Marataízes, 20 de abril de 2004.

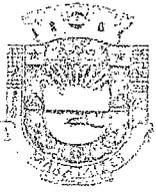
Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva


Cleber Junior Pereira Bento
Presidente


Enedina Marvila da Silva
Secretária


Euci Fernandes da Rocha
Membro


Rodrigo Cardoso Soares Bastos
OAB/ES 10.324



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 18
2004

Despacho

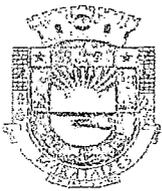
DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 02/04, seja remetido a parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Preços.

Câmara Municipal de Marataízes, em 27 de abril de 2004.


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M

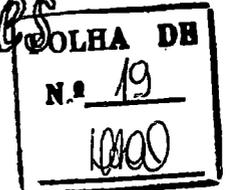
Recebi na data de 27/04/04


Sebastião Marvila Claudiano
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE PREÇOS

Parecer ao projeto de lei nº 010/04, que dispõe sobre a criação e funcionamento da divisão de Controle de Zoonoses do departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes, e dá outras providências.

Veio-nos para análise o presente projeto de lei, que após estudo minucioso, constatou-se a inexistência de qualquer óbice à sua aprovação, inexistindo, assim, afronta aos cofres públicos.

É o parecer.

*Marataízes, em 04 de maio de 2004.
Câmara Municipal de Marataízes
Plenário Elias Silva*

*Sebastião Marvila Claudiano
Presidente*

*Edmo Carlos Brandão Mendes
Vice-presidente*

*Euci Fernandes da Rocha
Membro*

*Rodrigo Cardoso Soares Bastos
OAB/ES-10.324 – Assessor Jurídico*



Câmara Municipal de Marataízes

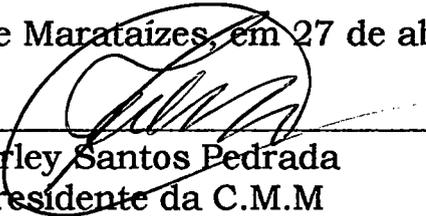
Estado do Espírito Santo



Despacho

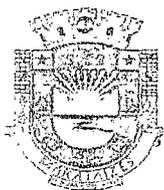
DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 02/04, seja remetido a parecer da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Marataízes, em 27 de abril de 2004.


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M

Recebi na data de 27/04/04


Agissé M. de Souza Filho
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Parecer ao projeto de lei nº 010/04, que dispõe sobre a criação e funcionamento da divisão de Controle de Zoonoses do departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Marataízes, e dá outras providências.

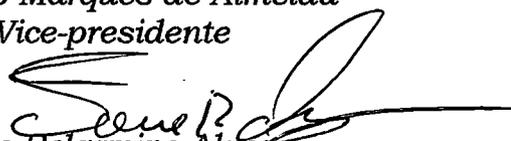
Veio-nos para análise o presente projeto de lei, que após análise minuciosa, constatou-se a inexistência de qualquer óbice à sua aprovação.

É o parecer.

*Marataízes, em 04 de maio de 2004.
Câmara Municipal de Marataízes
Plenário Elias Silva*


Agissé Melchíades de Souza Filho
Presidente


Arcelino Marques de Almeida
Vice-presidente


Ione Belarmino Alves
Membro


Rodrigo Cardoso Soares Bastos
OAB/ES 10.324 – Assessor Jurídico



CERTIDÃO

CERTIFICO que o projeto de lei nº 010/04 foi aprovado em única discussão e votação plenária, na data de hoje, em Sessão Ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:.....sim
Arcelino Marques de Almeida:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:.....Presidente
Dilcéa Marvila de Oliveira:.....sim
Enedina Marvila da Silva:.....sim
Edmo Carlos Brandão Mendes:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....sim
Farley Santos Pedrada:.....ausente
Ione Belarmino Alves:.....sim
João de Almeida Marvila:.....sim
Sebastião Marvila Claudiano:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes o projeto e a dispensa de segunda discussão e votação do mesmo feita pela Vereadora Enedina.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 11 de maio de 2004, do Plenário "Elias Silva".

CLEBER JÚNIOR PEREIRA BENTO

Vice Presidente da C.M.M.